

**INFORMATIVO JURÍDICO 15/2020**  
**RETORNO DAS AULAS NA SEGUNDA-FEIRA, DIA 16, OU NA TERÇA, DIA**  
**17?**

Este informativo visa a tratar do decreto 40.509 de 11/3/2020 no que se refere apenas à contagem de prazos, não a outros aspectos, como a própria validade da norma.

*“Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do Distrito Federal, ficam definidas nos termos deste Decreto.*

*Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Distrito Federal, pelo prazo de cinco dias, prorrogáveis por igual período:*

*I – eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público, com público superior a cem pessoas;*

*II – atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada;*

*Art. 3º Os bares e restaurantes deverão observar na organização de suas mesas a distância mínima de dois metros entre elas.*

*Art. 4º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado no art. 2º.*

*Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”*

Com base no decreto, no mesmo dia 11, a Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação da Secretaria de Estado de Educação do DF divulgou a Circular nº 21/2020, destinada apenas às “*unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal, instituições educacionais parceiras e unidades administrativas no âmbito da CRE e Unidades I, II e III*”, com “*ASSUNTO: Funcionamento das unidades escolares na rede pública de ensino do Distrito Federal e instituições parceiras.*” Segundo esse documento, “*1) Está suspenso o funcionamento das Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e Instituições Educacionais Parceiras no período de 05 dias a contar da data de publicação do Decreto (11/3/2020 a 15/3/2020).*”

Com base no texto, está propagado que os efeitos do decreto 40.509 seriam apenas até domingo, dia 15. Portanto, supõe aulas normais na segunda-feira, dia 16, a menos que haja prorrogação do decreto.

No entanto, mesmo cientes da referida Circular nº 21/2020, do dia 11 e até hoje, entendemos que, na verdade, os efeitos do decreto vão até dia 16, inclusive, a menos que haja prorrogação, ou outro decreto de alteração. Portanto, as aulas haveriam de voltar à normalidade no dia 17, terça-feira.

Ainda que todo respeito seja devido às autoridades, o melhor entendimento jurídico está pela contagem do dia 12 como dia 1 e, conseqüentemente, o último dia do decreto sendo segunda-feira dia 16. Os efeitos da norma só terminariam no último minuto deste dia. Isto pelo seguinte.

Primeiro - Todas as leis de prazos não consideram o dia de começo e consideram o dia de final. Nesse sentido, são o Código Civil ("*Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.*"), a Lei de Processo Administrativo Federal ("*Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento*", com validade também no Distrito Federal), o Código Tributário Nacional ("*Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.*"), o Código de Processo Civil ("*Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.*") e muitas outras. Na verdade, tal método de contagem é universal há séculos, conforme o ditado jurídico "*dies ad quo non computator in termino, dies ad quem computator in termino*", ou seja, "*o dia de início não é computado, e o dia de final, sim.*"

Segundo - O decreto é uma norma de cautela. Portanto, ele deve ser interpretado no sentido de prudência, justamente para evitar ao máximo as aglomerações que a norma pretende. Isto, especialmente, no atual momento de comoção social.

Terceiro - Em havendo mais de uma interpretação, o melhor é adotar aquela que seja mais fácil de reverter ou compensar. Nesse sentido, é mais simples posteriormente repor dia letivo "perdido" do que forçar pessoas a comparecer em contexto de tantos riscos. Ademais, o funcionamento de escola contra orientação de saúde poderia ser interpretada como crime; Código Penal "*Infração de medida sanitária preventiva. Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.*"

Quarto - A imensa maioria das pessoas, juristas ou não, interpreta a contagem conforme acima, ou seja, incluindo a segunda-feira, dia 16, até mesmo as escolas e os meios de comunicação, que são importantes para mobilização do público.

Assim, como sempre, a decisão cabe a cada escola, conforme sua realidade e sua assunção de riscos, mas a linha acima persiste, inclusive de parte da direção do Sinepe-DF.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Henrique de Mello Franco  
OAB-DF 23.016

Valério Alvarenga Monteiro de Castro  
OAB-DF 13.398